



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.010802/2009-55
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-002.653 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de agosto de 2013
Matéria Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Recorrente OCTAVIO BENTO DE ALMEIDA CAMARGO
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

OMISSÃO DE RECEITA. FALTA DE PROVAS.

Não comprovada a origem de receita supostamente omitida que deu origem à autuação, afasta-se o lançamento.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente.

Jose Raimundo Tosta Santos - Presidente

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho – Relator.

EDITADO EM: 29/05/2014

Participaram do presente julgamento os Conselheiros José Raimundo Tosta Santos, Alice Grecchi, Núbia Matos Moura, Atilio Pitarelli, Rubens Mauricio Carvalho e Carlos André Rodrigues Pereira Lima.

Relatório

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto de forma livre o relatório do acórdão da instância anterior de fls. 38 a 40:

O contribuinte acima identificado insurge-se contra o lançamento consubstanciado na Notificação de Lançamento de fl. 08 a 10, relativa ao IRPF/06, por meio da impugnação de fl. 01.

O lançamento originou-se da omissão de rendimentos tributáveis, a título de alugueis recebidos de pessoas físicas informados em DIMOB no valor de R\$13.712,95, conforme documento de fl 09-verso.

O contribuinte, em sua impugnação, contesta o lançamento alegando em síntese que não houve omissão de rendimentos, pois foi recebido apenas o valor declarado e apresenta os contratos de locação para comprovação.

Diante desses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, julgou procedente em parte o lançamento, alterando o lançamento considerando o valor declarado de R\$12.256,33 como de pessoa física decorrente de recebimentos de alugueis, mantendo apenas a diferença entre esse valor e o valor d R\$13.712,95 que constou na Dimob, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

Assumo: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS Restando comprovado nos autos que o contribuinte errou no preenchimento da declaração ao considerar os rendimentos recebidos de pessoas físicas como se fossem recebidos de pessoa jurídica, e que não restou comprovado que o mesmo não auferiu parte dos rendimentos considerados omitidos como alegou em sua impugnação, a autoridade administrativa tem o poder-dever de alterar o lançamento de ofício.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fl. 51, ratificando os argumentos de fato e de direito expendidos em sua impugnação insistindo pelo cancelamento da exigência, uma vez que teria recebido de alugueis somente o valor declarado de R\$12.256,33.

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o julgamento de segunda instância administrativa.

É O RELATÓRIO.

Voto

ADMISSIBILIDADE

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

Resta em litígio a diferença de omissão de rendimentos recebidos de aluguel indicados na Dimob de R\$13.712,95, fls. 41 a 43, e o valor declarado de R\$12.256,33.

Insiste o recorrente que o valor total percebido foi de R\$12.256,33 e que a diferença estaria no fato de não ter recebido a parcela de aluguel referente ao imóvel da Rua Am. Brasiliense, 443 do Locatário Marcelo C. Campos no valor líquido de R\$1.397,98.

Em sede de recurso para comprovar essa alegação, trouxe o Informe de Rendimentos de 2004 dos alugueis desse imóvel, fl. 55 em nome do Marcelo C. Campos, em confrontação com o Informe desse mesmo imóvel no ano de 2005 em nome de outro locatário, qual seja, André L. B. Righetto, fl. 52. Realmente é plausível, na verdade esperado que o imóvel tenha ficado alguns meses vazio na troca de locatários.

Ainda, da comparação dos comprovantes de rendimentos entregues ao contribuinte e os informados na DIMOB, ambos elaborados pela Marcondes Machado Negócios Imobiliários S/C Ltda., se observa divergências entre os valores informados pela imobiliária. Tome-se como exemplo o inquilino André, na DIMOB R\$7.566,97, fl.42 e no comprovante R\$7.743,33, fl. 52. Já para Renata, na DIMOB 3.000,00, fl. 42 e no comprovante 2.750,00, fl.08.

Ou seja, é inconteste que há divergências entre os valores informados pela imobiliária cujas inconsistências deveriam ter sido dirimidas na fase de fiscalização.

Assim, como no lançamento de omissão de rendimentos, o ônus de comprovar de forma inequívoca a omissão é da fiscalização, o que não se apresenta no presente caso e tendo o contribuinte feito a sua DIRPF conforme os Comprovantes de Rendimentos que recebeu da imobiliária, voto para dar provimento ao recurso.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, VOTO PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.

Processo nº 10830.010802/2009-55
Acórdão n.º **2102-002.653**

S2-C1T2
Fl. 5

CÓPIA